



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto Legislativo N° 005, de 18 de maio de 2023.

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo para os fins do art. 20 da Lei n° 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Doce, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 187 da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 20 da Lei n° 14.133/2021 que determina a expedição de regulamento de enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

D E C R E T A:

Art. 1° Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n° 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

Parágrafo único. Eventuais contratações que sejam custeadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos de transferências voluntárias da União observarão, quanto ao enquadramento dos bens de consumo, o disposto no Decreto n° 10.818 de 27 de setembro de 2021.

Art. 2° Para efeito deste Decreto, considera-se bem de consumo todo material que atenda a pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 3º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido;

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Poder Legislativo;

b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º, se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no § 3º.

Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Fica determinado que o agente de contratações, deverá realizar análises preventivas visando identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único. Uma vez identificados, o não enquadramento ao § 1º do artigo 3º do presente Decreto, os DFD (Documento de Formalização de Demanda) retornarão ao setor requisitante, para a adequação.

Art. 7º A inclusão de artigos de luxo nas contratações públicas é admitida em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

Art. 8º Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

§ 1º. Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, existindo previsão de contratação de bens de luxo, deverá ser realizada análise de custo-efetividade com a demonstração dos resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

§ 2º A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Setor de Controle Interno do Poder Legislativo.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 18 de maio de 2023.



Fernando César de Jesus da Silva

Presidente